



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.729912/2015-49
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.771 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HENRIQUE PEREIRA DE AVILA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. LAPSO MANIFESTO. CABIMENTO.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado, e, ainda, por construção pretoriana, a correção do erro material, sendo certo que a atribuição de efeitos infringentes constitui medida excepcional apenas para atender à necessidade de solucionar tais defeitos. Verificada a omissão no julgado, acolhem-se os embargos para sanar a omissão constatada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O vício da contradição, sanável pela via estreita dos embargos, ocorre quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis entre si, tornando incerto o provimento jurisdicional, ou seja, é a presente na própria decisão, quando há afirmações conflitantes entre si, demonstrando incoerência e/ou desarmonia de pensamentos do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas.

(assinado digitalmente)

MIRIAM DENISE XAVIER - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente convocada) e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Tratam-se de Embargos Declaratórios (fls. 5.909/5.919) opostos tempestivamente em 19/04/2018 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em face do Acórdão 2401-005.251, da 1ª Turma Ordinária, 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, que negou provimento ao Recurso de Ofício e deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, cuja ementa segue transcrita abaixo:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada.

A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados.

RECEITAS DE ALUGUEL OU ARRENDAMENTO. ATIVIDADE RURAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Em face aos dispositivos legais que regem a matéria, não se considera atividade rural as receitas provenientes do aluguel ou arrendamento de máquinas, equipamentos agrícolas e pastagens.

IRPF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício, uma vez possuem bases de cálculo idênticas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.”

O dispositivo do Acórdão recebeu a seguinte redação:

“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento. Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por maioria, dar-lhe provimento parcial para afastar a multa isolada do carnê-leão, vencido o conselheiro Cleber Alex Friess que negou provimento ao recurso voluntário. O conselheiro Cleber Alex Friess solicitou a apresentação de declaração de voto.”

Alega o Embargante a existência de omissão e contradição no acórdão embargado, conforme razões a seguir transcritas:

“No julgamento do recurso de ofício, o colegiado analisou somente a questão da comprovação da origem dos depósitos bancários, tanto em relação à atividade rural quanto aos contratos firmados com pessoas ligadas.

Constata-se, portanto, omissão no r. acórdão sobre a desqualificação da multa, bem como sobre o ajuste da atividade rural, que também foram objeto do recurso de ofício.

Verifica-se, ainda, contradição na fundamentação do julgado no tocante à comprovação dos mútuos alegados como origem dos depósitos bancários.

[...]

Para comprovação do mútuo, os julgadores firmaram entendimento de que de que devem ser observados os seguintes requisitos: a) apresentação dos contratos de mútuo devidamente assinados e registrados em cartórios; b) informação regular dos empréstimos nas declarações de ajuste anual dos interessados; c) que os mutuantes tenham disponibilidade financeira para o empréstimo, assim como o mutuário tenha para saldá-lo tempestivamente; d) a prova da efetiva transferência do numerário entre mutuante e mutuário; e) comprovação da restituição dos valores pelo mutuário (bem como a previsão de restituição, no caso de empréstimos ainda em andamento).

Contudo, o contrato de mútuo apresentado, embora registrado em cartório, não apresenta elementos básicos para delimitar o objeto do mútuo como valores, prazos, multa pelo descumprimento, penalidades e sequer prevê a necessidade de pagamento dos valores.

[...]

Aliás, conforme consignado pelo próprio contribuinte, não houve amortização dos mútuos por ele devidos.

[...]

Diante da ausência de pagamentos dos mútuos, bem como pela falta de obrigatoriedade de restituição das quantias cedidas,

constata-se o descumprimento de condição considerada imprescindível pelos julgadores quanto à comprovação das operações de mútuo.

Quanto à informação regular dos empréstimos nas declarações de ajuste anual, assinale-se que o contribuinte na DIRPF – Declaração do Imposto de Renda PF 2010 fez constar que aumentou sua DÍVIDA E ÔNUS REAIS junto à Cotril Agropecuária (CONTA CORRENTE COTRIL AGROPECUÁRIA LTDA 00.101.201/0001-19) de R\$ 36.063.159,97 para R\$ 38.317.981,65. Aumento de R\$ 2.254.821,68 em 2010. Valor totalmente divergente dos valores que ingressaram na conta do contribuinte e que foram por ele alegados como sendo mútuo recebido da Cotril Agropecuária, R\$ 6.871.558,59.

O contribuinte também atesta em sua DIRPF 2010 que houve uma diminuição em 2010 dos BENS E DIREITOS que o mesmo possuía junto à Cotril Alimentos. Declarou que possuía um CRÉDITO de R\$ 24.512.591,53 no final de 2009 e que terminou 2010 com um CRÉDITO de R\$ 22.771.489,60. Ou seja, não teria dívida de empréstimo, mas um crédito no valor mencionado.

Embora tenha alegado o recebimento de empréstimo da Cotril Rental para justificar depósitos efetuados em sua conta, o interessado declarou, em sua DIRPF, que havia um crédito junto à referida empresa.

No tocante ao suposto empréstimo recebido de Domingos P. Ávila, verifica-se que o mutuante, sócio e irmão do fiscalizado, registra em sua DIRPF no quadro de BENS E DIREITOS um CRÉDITO na CONTA CORRENTE HENRIQUE PEREIRA DE AVILA, CPF 198.417.101-10 obtido em 2010 de R\$ 1.773.887,91 - Saldo em 31/12/2010. Saldo no início de 2010 zerado. Valor do crédito declarado pelo irmão em sua DIRPF igual ao débito declarado pelo contribuinte fiscalizado também em sua DIRPF. Vemos aqui que os recursos transferidos de Domingos para Henrique em 2010, alegados como empréstimos recebidos do irmão, foram significativamente maiores do que os valores registrados pelo mutuário e pelo mutuante. Comprova-se assim que os valores transitados na conta de Domingos e repassados ao irmão sob a alegação de que se tratava de mútuo no valor de 7 milhões em 2010 não corresponde ao valor realmente devido por Henrique P Ávila.

[...]

Diante dos fatos analisados, o acórdão incorre em contradição, porquanto, ao decidir sobre a comprovação dos alegados mútuos, fundamentou-se sobre premissas equivocadas no tocante à restituição de valores tomados pelo mutuário, bem como sobre a regularidade das informações prestadas pelo mutuário e mutuante em suas declarações de ajuste anual.”

Submetido à análise de admissibilidade, os aclaratórios foram admitidos, em 10 de maio de 2018, por meio de despacho da Conselheira Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, Dra. Miriam Denise Xavier, o admitindo para apreciação e saneamento da omissão e da contradição apontadas, com devolução do processo para relatoria e inclusão em pauta de julgamento (fls. 5.923/5.928).

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

2.1 Da omissão.

Alega o Embargante, que o venerando acórdão incorreu no vício de omissão, tendo em vista que no julgamento do Recurso de Ofício se limitou a examinar a questão da comprovação da origem dos depósitos bancários, tanto em relação à atividade rural quanto aos contratos firmados com pessoas ligadas, deixando de se manifestar sobre a desqualificação da multa, bem como sobre o ajuste da atividade rural, que também foram objeto do recurso.

Da análise dos autos, verifica-se que a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife decidiu da seguinte forma (fl. 5.668):

“Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, referente ao ano-calendário 2010, tratado neste processo, para, nos termos do presente voto: a) alterar o Imposto Devido (2904) de R\$ 5.600.931,18 para R\$ 192.995,71 e a multa de ofício de 150% para 75%; b) alterar o Imposto Devido (2904) de R\$ 1.235.996,65 para R\$ 1.224.446,67, com a manutenção da multa de ofício de 75%; c) manter a Multa Exigida Isoladamente (6352) no valor total de R\$ 28.038,68; e d) alterar o prejuízo do Resultado Tributável do Demonstrativo de Atividade Rural de R\$ 6.458.394,40 para R\$ 7.063.751,15.”

Por sua vez, o colegiado desta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, ao apreciar o Recurso de Ofício consignou o que segue:

“Da análise dos autos, verifica-se que a decisão recorrida excluiu os valores incluídos no presente lançamento referente ao ano-calendário 2010, tratado neste processo, para:

a) ALTERAR o Imposto Devido (2904) de R\$ 5.600.931,18 para R\$ 192.995,71 e a multa de ofício de 150% para 75%;

b) ALTERAR o Imposto Devido (2904) de R\$ 1.235.996,65 para R\$ 1.224.446,67, com a manutenção da multa de ofício de 75%;

c) MANTER a Multa Exigida Isoladamente (6352) no valor total de R\$ 28.038,68;

d) ALTERAR o prejuízo do Resultado Tributável do Demonstrativo de Atividade Rural de R\$ 6.458.394,40 para R\$ 7.063.751,15.” (grifei)

Todavia, em que pese ter mencionado a desqualificação da multa e o ajuste no resultado da atividade rural, tais questões, de fato, não chegaram a ser apreciadas pela decisão embargada, a qual se limitou a tratar, apenas, dos depósitos bancários e dos contratos de mútuo.

Logo, resta evidenciada a omissão alegada nos embargos, a qual deverá ser apreciada e sanada pela Turma Julgadora.

2.1.1. Da multa.

Ao analisar a matéria em debate, a DRJ de origem entendeu pela redução da multa incidente sobre o imposto suplementar remanescente de 150% para 75% com as seguintes considerações (fl. 5.732):

“54. De acordo com o TVF, a autoridade fiscal considerou os Instrumentos Particulares de Mútuo - No. 001/2010 (fls. 525/539), firmados entre o defendente e pessoas ligadas do Grupo Cotril, analisados nos itens 34/40 supra, como instrumentos para "maquiar" as operações de crédito entre as partes. Desta forma, os depósitos bancários realizados nas contas bancárias do impugnante pelas partes ligadas foram autuados como de origem não comprovada. Além disso, entendeu a autoridade fiscal que o contribuinte e o seu sócio e irmão, o Sr. Domingos Pereira de Ávila Júnior, transitaram recursos entre si e as suas empresas do grupo Cotril sem a comprovação das origens dos mesmos, agindo em conluio, com prática de fraude e simulação. Por estas razões, aplicou a multa qualificada de 150%, nos termos da legislação de regência.

55. O defendente reclamou da aplicação da multa qualificada por entender que não foi caracterizada a conduta dolosa necessária ao seu enquadramento na hipótese legal. Para tal aguiu que: a) não houve qualquer conduta dolosa que possa ser imputada ao impugnante; b) as operações de empréstimos estão devidamente amparadas pelos Contratos de Mútuo firmados entre as pessoas ligadas e o Grupo Cotril; c) a Cotril Agropecuária foi constituída em 15/07/1982 e a Cotril Alimentos em 24/09/2003, não tendo sido constituídas exclusivamente para a prática dos atos ilícitos, como mencionado pela autoridade lançadora; d) as operações de mútuo foram devidamente

registrada nos livros contábeis do defendente e demais pessoas do Grupo Cotril.

56. Conforme os itens supra, após análise dos argumentos da auditoria fiscal e da defesa, consideramos que os contratos de mútuo em comento são válidos para embasar as operações realizadas entre o defendente e os demais signatários, pelos motivos já expostos. Como consequência, foram consideradas comprovadas as origens de vários depósitos bancários conforme detalhado nas tabelas respectivas, sendo neste momento revisto o crédito tributário lançado.

57. Desta forma, temos que não restam caracterizados os elementos necessários para o agravamento da multa previsto no art. 44, inciso I, e §1º da Lei nº 9.430/1996, uma vez que a maioria das operações foram consideradas comprovadas, não sendo possível considerar a conduta do contribuinte como dolosa. Assim, conclui-se que assiste razão ao defendente, devendo ser reduzida a multa incidente sobre o imposto suplementar remanescente de 150% para 75%.”

Com efeito, a aplicação da multa de ofício tem regulação prevista na Lei nº 9.430/96, conforme artigo 44. O inciso II deste dispositivo, com a redação alterada pela Lei nº 11.488/2007, transcrito a seguir, assim determina sobre a aplicação da multa de ofício:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

Os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64 assim dispõem:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características

essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Devemos então verificar se os fatos anteriormente narrados, que detalham a conduta da autuada, se encaixa em alguma das definições de evidente intuito de fraude, que estão estampadas nos artigos 71, 72 e 73, acima transcritos. Em caso positivo, de se aplicar a multa qualificada. Ou seja, não cabe aqui avaliar de forma subjetiva se a conduta foi claramente ou evidentemente uma fraude ou não. A avaliação deve ser objetiva, verificando se a conduta se encaixa ou não em algum dos dispositivos citados. E a nova redação do dispositivo deu fim a toda essa discussão.

Numa análise objetiva dos fatos aqui apurados frente aos dispositivos legais em comento, não há como enquadrar a conduta acima descrita nas definições contidas na Lei nº 4.502/64, já transcrita. A sonegação, conforme citado artigo, apresenta as seguintes exigências:

- *Uma ação ou omissão; e*
- *Que esta ação ou omissão seja dolosa; e*
- *Que ela impeça ou retarde o conhecimento pelo Fisco:*
 - *da ocorrência do fato gerador; ou*
 - *da natureza do fato gerador; ou*
 - *das circunstâncias materiais do fato gerador.*

Já a fraude caracteriza-se por:

- *Uma ações ou omissão; e*
- *Que esta ação ou omissão seja dolosa; e*
- *Que ela impeça ou retarde a ocorrência do fato gerador, de forma a reduzir o montante do tributo devido; ou*
- *Que ela exclua ou modifique as características essenciais do fato gerador, de forma a reduzir o montante do tributo devido.*

Incorrendo o contribuinte em uma das duas situações acima, de se aplicar a multa qualificada.

No caso em exame, não há elementos suficientes para a caracterização da atitude dolosa, intencional do Embargado, com intuito de ocultar da Administração Tributária o real montante de seus rendimentos no ano-calendário fiscalizado.

Conforme as razões já expostas na decisão embargada, e reiteradas adiante e tópico próprio, entendo que os contratos de mútuo em comento são válidos para embasar as operações realizadas entre o Embargado e os demais signatários.

Com essas considerações, e por tudo mais que dos autos consta, deve ser confirmada a decisão de primeira instância, determinando-se o afastamento da multa qualificada de 150% prevista no artigo 44, inciso I e §1º, da Lei n.º 9.430/1996.

2.1.2. Do demonstrativo de atividade rural.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 31/32), a fiscalização considerou como receita da atividade rural passível de tributação no exercício 2011, Ano-Calendário 2010, o valor de R\$ 605.356,75 que havia sido tributado como receita da atividade rural do contribuinte no exercício 2010, Ano-Calendário 2009.

De acordo com a Autoridade Lançadora, por se tratar de venda de produção realizada no exercício 2010, Ano-Calendário 2009, que só foi efetivamente recebida no Ano-Calendário 2010, o valor de R\$ 605.356,75 deveria ter sido incluído na apuração do resultado da atividade rural do exercício de 2011, Ano-Calendário 2010 (fl. 28), jamais no exercício 2010, Ano-Calendário 2009.

Em razão disso, a Fiscalização incluiu na apuração do resultado da atividade rural do exercício 2011, Ano-Calendário 2009, o valor de R\$ 605.356,75, consoante se observa do quadro de receitas e despesas retificado de ofício (fl. 31).

Não obstante tenha a Autoridade Fiscal incluído o valor de R\$ 605.356,75 na linha “Receita Bruta Total AJUSTADA”, do quadro demonstrativo “Apuração do Resultado Ajustado – Retificado de Ofício”, verifica-se que esta deixou de realizar o ajuste referente ao mesmo valor (R\$ 605.356,75) na linha “Saldo de Prejuízo de Exercícios Anteriores”, do mesmo quadro de fl. 31.

Ocorre que, se o valor de R\$ 605.356,75 foi excluído da receita da receita da atividade rural do exercício de 2010, Ano-Calendário 2009, por consequência lógica, o “Saldo de Prejuízos de Exercícios Anteriores”, que era de R\$ 1.701.533,01, também deveria ter sido reajustado pela fiscalização para R\$ 2.306.889,76.

Dentro desse contexto, reputo como correto o ajuste do resultado da atividade rural realizado pela decisão de primeira instância.

2.2. Da contradição.

O Embargante alega, ainda, a existência de contradição na fundamentação do julgado no tocante à comprovação dos mútuos alegados como origem dos depósitos bancários.

Argumentou que para a comprovação do mútuo, o acórdão embargado firmou entendimento de que de que devem ser observados os seguintes requisitos: a) apresentação dos contratos de mútuo devidamente assinados e registrados em cartórios; b) informação regular dos empréstimos nas declarações de ajuste anual dos interessados; c) que os mutuantes tenham disponibilidade financeira para o empréstimo, assim como o mutuário tenha para saldá-lo

tempestivamente; d) a prova da efetiva transferência do numerário entre mutuante e mutuário; e) comprovação da restituição dos valores pelo mutuário (bem como a previsão de restituição, no caso de empréstimos ainda em andamento).

Contudo, sustenta que os contratos de mútuos apresentados, embora registrados em cartório, não apresentam elementos básicos para delimitar o objeto do mútuo, tais como valores, prazos, multa pelo descumprimento, penalidades e sequer prevê a necessidade de pagamento dos valores.

Além disso, afirma que os respectivos contratos, em sua cláusula 3.1 dispõe que não há necessidade de restituição de importâncias cedidas, e, conforme consignado pelo próprio contribuinte, não houve amortização dos mútuos por ele devidos.

Diante da ausência de pagamentos dos mútuos, bem como pela falta de obrigatoriedade de restituição das quantias cedidas, constata-se o descumprimento de condição considerada imprescindível pelos julgadores quanto à comprovação das operações de mútuo.

Na sequência, o Embargante aponta que os supostos empréstimos não foram regularmente informados nas declarações dos mutuantes e do mutuário, diante do descompasso entre as informações prestadas pelos envolvidos, em comparação com os valores movimentados entre as contas bancárias fiscalizadas.

Diante disso, defende que o acórdão incorre em contradição, porquanto, ao decidir sobre a comprovação dos alegados mútuos, fundamentou-se sobre premissas equivocadas no tocante à restituição de valores tomados pelo mutuário, bem como sobre a regularidade das informações prestadas pelo mutuário e mutuante em suas declarações de ajuste anual.

Pois bem. Ao decidir a matéria relativa aos contratos de mútuo, a decisão embargada assim se manifestou (fls. 5.875/5.887):

“Na sequência, em relação aos contratos de mútuo entre pessoas ligadas, e após tecer considerações acerca da matéria, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife, após a análise dos argumentos da Auditoria Fiscal e da defesa apresentada pelo contribuinte, concluiu que os referidos empréstimos são válidos para embasar as operações realizadas. A propósito, confira-se:

[...]

Sobre empréstimos a título de mútuo, cabe observar o que segue.

Especificamente no que se refere às alegações formuladas sobre os empréstimos contraídos junto a terceiros, para suas comprovações, é imprescindível que sejam juntados ao processo: a) a apresentação do contrato de mútuo devidamente assinado e registrado em cartório pelas partes por ocasião da celebração do respectivo acordo; b) que o empréstimo seja regularmente informado nas Declarações de Ajuste Anual dos interessados; c) que os mutuantes tenham disponibilidade financeira para o empréstimo, bem como a mutuário para saldar tempestivamente seus compromissos; d) que reste comprovada a efetiva transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), bem como a comprovação da restituição dos valores

tomados pelo mutuário (bem suas previsões de restituição, caso os empréstimos ainda estivessem em andamento).

Assim não fosse, abrir-se-ia um enorme leque de possibilidades de fraudes mediante informações de “operações fantasmas”, permitindo, por exemplo, que quem dispusesse de meios, ficticiamente “emprestasse” a outro um determinado valor, “esquentando”, dessa forma, recursos do “mutuário” não apresentados à tributação.

Em outras palavras, a pretensão do interessado deve estar baseada em documentos que não deixem margem à dúvida quanto à consistência das operações, ou seja, recebimento das quantias que afirma terem sido emprestadas, como é o caso de transferências bancárias do numerário ou cópias de cheques emitidos e comprovadamente sacados ou creditados.

No caso em análise, dos substanciosos fundamentos lançados pela respeitável decisão de primeira instância, e tendo em vista que, após a análise da documentação apresentada restou cabalmente comprovada a origem dos recursos, entendo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo nesse particular, razão pela qual nego provimento ao recurso nesse ponto.”

Ou seja, a decisão embargada, de acordo com o quanto restou decidido pela decisão de primeira instância, após a análise do caso, entendeu que os referidos contratos de mútuo são aptos a embasar as operações realizadas.

A propósito, confira-se o que restou consignado em primeira instância administrativa:

38. Temos acostados aos autos dois contratos de mútuo (fls. 525/539), firmados entre o defendente e: a) Diego Marques Ávila, Domingos Pereira de Ávila Júnior, Rodrigo Marques de Ávila, e Thiago Marques de Ávila; b) Diego Marques Ávila, Domingos Pereira de Ávila Júnior, Rodrigo Marques de Ávila, Thiago Marques de Ávila, Cotril Administração e Participação Ltda (CNPJ 04.243.656/0001-96), Cotril Agropecuária Ltda (CNPJ 00.101.204/0001-19), Cotril Alimentos S/A (CNPJ 05.891.653/0001-21), Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda (CNPJ 25.760.216/0001-86), Cotril Motors Ltda (CNPJ 02.576.290/0001-41), Cotril Rental Ltda (CNPJ 05.572.918/0001-29), Doalto Participações e Empreend. Ltda (CNPJ 00.012.682/0001-52) e Translincoln Transp. de Cargas Ltda – ME (CNPJ 86.831.328/0001-75).

39. Sobre os contratos de mútuo, após análise dos argumentos da auditoria fiscal e da defesa, temos que eles são válidos para embasar as operações realizadas entre o defendente e os demais signatários, pelos motivos abaixo relacionados:

39.1. Foram assinados em 02 de janeiro de 2010, constando o reconhecimento das firmas realizado em junho de 2010, pelo 2º Tabellionato de Notas de Goiânia – GO.

39.2. Possuem como objeto 'mútuo gratuito de coisa fungível – dinheiro –entre as partes, sem limite máximo para as operações realizadas' e, em síntese, as seguintes condições: a) as partes poderão atuar ora como mutuantes ou ora como mutuárias; b) o controle será realizado através de planilhas elaboradas pelas partes; c) convencionou-se uma "Apuração Anual", a ser realizada até 31 de janeiro de cada ano; d) as partes poderão restituir parcialmente ou integralmente, a qualquer tempo, as quantias cedidas, bastando o crédito em conta corrente ou qualquer outra forma; e) vigência por prazo indeterminado.

40. A autoridade fiscal, no TVF, alega que os montantes de empréstimos concedidos pelas mutuantes seriam totalmente incompatíveis com os níveis de receitas e com as origens de recursos identificados. Por sua vez, o defendente alega e traz elementos de prova que os recursos dos mutuantes para a realização das operações de concessão de mútuo advieram de empréstimos bancários, venda de ativo imobilizado, receita da atividade rural e outros, conforme o caso. Nesse ponto, assiste razão ao impugnante, uma vez que os recursos para as operações de mútuo não necessariamente transitam por contas de resultado, salvo os juros e demais encargos, se houver. A contabilização das operações de mútuo não oneroso transita apenas por contas patrimoniais, sendo um fato contábil permutativo. Para a comprovação da origem dos recursos para a operação de mútuo, necessário é que, no dia da operação, o mutuante tenha a disponibilidade financeira (caixa ou bancos) para tal. Desta forma, a análise a partir dos saldos finais dos exercícios sociais não é suficiente para afirmar que a mutuante tinha ou não condições para o fornecimento do empréstimo. **Por sua vez, considerando a existência do comprovante da transação de transferência bancária, onde o recurso sai da conta corrente do mutuante e é creditado na conta do mutuário, por si já comprova que havia a disponibilidade financeira no momento da operação.**

MÚTUO - Cotril Agropecuária

TVF - Anexo A - Tabela - Alegados Mútuos com Cotril Agropecuária

41. Em relação aos depósitos bancários realizados pela Cotril Agropecuária nas contas bancárias do impugnante, no valor total líquido de R\$ 6.690.558,59, conforme relacionados no "TVF - Anexo A - Tabela - Alegados mútuos com Cotril Agropecuária", após a análise dos argumentos da defesa e dos documentos acostados, temos:

41.1. A autoridade fiscal, no TVF, alega que o montante de empréstimos concedidos pela Cotril Agropecuária seria totalmente incompatível com o nível de receitas e com a origem de recursos identificados. Por sua vez, o defendente alega que os recursos da Cotril Agropecuária para a realização das operações de concessão de mútuo

advieram dos empréstimos a ela concedidos pela Cotril Máquinas e Doalto Participações que aportaram na empresa a quantia de R\$ 29.376.442,98.

41.2. No Doc. 14 – COTRIL AGROPECUÁRIA\Documentos Comprobatórios - TVF-Anexo A - TABELA - Mútuos Cotril Agropecuária, encontramos os seguintes arquivos referentes aos lançamentos constantes do TVF - Anexo A - Mútuo Cotril Agropecuária:

[...]

41.3. Após análise dos arquivos, consideramos como comprovados os seguintes lançamentos com as respectivas páginas/arquivos:

A propósito, confira-se o quadro de fls. 5.718/5.719 onde constam: Data, Valor, Doc. e Histórico de comprovação das transferências eletrônicas que comprovam os mútuos firmados com a Cotril Agropecuária.

Na sequência, veja-se que são comprovados a origem de vários outros contratos firmados nos seguintes termos (fls. 5.721):

43.2. No Doc. 15 - COTRIL ALIMENTOS, encontramos os seguintes arquivos referentes aos lançamentos constantes do TVF - Anexo B - Alegados Mútuos com Cotril Alimentos:

[...]

43.3. Nos arquivos constantes do Doc. 15 - COTRIL ALIMENTOS temos o seguinte:

43.3.1. É apresentada Cédula de Crédito Bancário, nº 1120224, de 16/11/2010, emitida entre a Cotril Alimentos Ltda e Banco Industrial e Comercial S/A (BICBanco), no valor de R\$ 8.000.000,00. Por esta, foi creditado, em 24/11/2010, na conta corrente da Cotril Alimentos o valor de R\$ 7.932.864,00.

43.3.2. Constam 8 (oito) notas fiscais de venda de bens do ativo imobilizado, num valor total de R\$ 1.176.000,00.

43.4. Após análise dos arquivos, consideramos como comprovados os seguintes lançamentos com as respectivas páginas, constantes do arquivo "Cotril Alimentos.pdf":

Além disso, conforma consta da decisão embargada, os contratos de mútuo foram firmados com reconhecimento de firma e devidamente registrados. A prática do reconhecimento de firma é utilizada para conferir segurança jurídica a determinados documentos, comprovando a autenticidade das assinaturas, o que foi observado na espécie. A propósito, não se pode olvidar que o artigo 411, inciso I, do Código de Processo Civil

estabelece que “*considera-se autêntico o documento quando: I – o tabelião reconhecer a firma do signatário*”.

Por outro lado, e conforme já demonstrado anteriormente, restou demonstrado que os mutuantes tinham disponibilidade financeira para os empréstimos, bem como o mutuário para saldar tempestivamente seus compromissos. Ainda, conforme pode ser observado pela própria decisão de primeira instância e os documentos que instruem o presente processo, restou comprovada a efetiva transferência do numerário entre credor e devedor, razões essas que levaram o convencimento de que ditos mútuos são considerados válidos.

Pelo exposto, entendo não existir no caso vertente a suposta contradição. O vício da contradição, sanável pela via estreita dos embargos, ocorre quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional, quer isto dizer que a contradição de que tratava o inciso I do artigo 535 do saudoso Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.022, I, do CPC) é aquela intrínseca ao próprio julgado, quando se observa a ausência de nexos entre as premissas e as consequências do raciocínio apresentado pelo Julgador, bem como entre as consequências e as conclusões a que se chega; vale dizer: rompe-se o silogismo. No caso em tela, o acórdão não é intrinsecamente contraditório, razão pela qual os embargos não merecem acolhimento nesse ponto.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, acolho parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora